



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 139ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 459/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 00137.005534-2024-62**

**Órgão: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República**

**Requerente: J.H.A.**

#### Resumo do Pedido

O requerente solicitou saber se há alguma diligência/investigação em seu nome.

#### Resposta do órgão requerido

A CC-PR negou o acesso com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 9º e 9º-A da Lei nº 9.883/1999, que tratam do sigilo legal das informações sobre atividades de Inteligência e assuntos da ABIN. Nesse contexto, esclareceu que o fornecimento de quaisquer dados pessoais ou até mesmo a mera confirmação de sua existência nos registros da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) pode expor o peculiar funcionamento do órgão e comprometer as atividades de Inteligência, colocando em risco os interesses e a segurança da sociedade e do Estado. Ademais, a restrição de acesso às informações relacionadas à atividade de Inteligência pode ser respaldada no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012, que dispõe sobre o não atendimento de pedidos desarrazoados, caracterizados pela doutrina como aqueles em que se requer informação cuja divulgação é contrária aos interesses públicos do Estado em prol da sociedade, aos objetivos da Lei nº 12.527/2011, e não encontra amparo nas garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988.

#### Recurso em 1ª instância

O Requerente argumentou que a autoridade classificadora do sigilo não foi informada, com base na Lei nº 12.527/2011.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão ratificou a resposta inicial.

#### Recurso em 2ª instância

O cidadão reiterou o pedido citando os arts. 16 e 21 da Lei de Acesso à Informação – LAI.

#### Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Casa Civil ratificou a negativa de acesso nos mesmos termos já apresentados.

#### Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O solicitante ratificou seu pedido citando os arts. 21, 25 e 32 da Lei de Acesso à Informação – LAI.

#### Análise da CGU

A CGU pontuou que seu entendimento é que a salvaguarda a documentos relativos às atividades de inteligência, estipulada pelo artigo 9º-A da Lei nº 9.883/1999, deve observar as normas elencadas pela legislação em vigor sobre classificação de informações, qual seja, a Lei nº 12.527/2011. Dessa forma, as informações produzidas no âmbito da ABIN que se enquadram no conceito de imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado devem ser classificadas pelo órgão de modo a garantir a restrição temporária de acesso, não podendo ser atacado o argumento de que o art. 9º-A da Lei nº 9.883/1999 se trata de hipótese de sigilo legal. Nessa linha, afirmou que a CGU tem decidido no sentido de que as informações ou documentos sobre as atividades e assuntos de inteligência devem se submeter ao procedimento de classificação, com a consequente publicidade (desclassificação), quando decorrido o prazo apontado no Termo de Classificação de Informação (TCI). Assim, considerou que, entender ou supor o contrário seria reconhecer o sigilo eterno, o que não corresponde à própria base principiológica do Estado democrático de direito do País, que se expressa no pedido do cidadão e na prestação, pela sua Administração, de informações produzidas ou guardadas no seu âmbito. Nesse sentido, citou os precedentes NUPs 08198.000302/2023-24 e 08198.018410/2023-53). Por outro lado, destacou que o tema não é consenso na Administração pública, pois diversas consultorias jurídicas de órgãos públicos federais já emitiram pareceres sobre a aplicação da LAI e dos artigos 9º e 9º-A da Lei nº 9.883/1999. Porém, apesar de não existir consenso sobre a possibilidade, ou não, do uso de lei específica (art. 9º-A da Lei 9.883/1999), em face do art. 22 da LAI, para a não divulgação de informações não classificadas ou desclassificadas e, considerando que as solicitações que envolvem informações pessoais que dizem respeito ao próprio solicitante inserem-se em situação apontada pela recorrida, que implica em risco aos interesses e à segurança da sociedade e do Estado, de maneira que, entendeu prudente, enquanto não se tem uma uniformização do entendimento sobre o sigilo de informações atreladas às atividades de inteligência, que se deva levar em consideração as circunstâncias que envolvem o caso concreto, para acatar a justificativa pela negativa de acesso, pautada na desarrazoabilidade do pedido, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto 7.724/2012. Assim, coadunou com o entendimento de necessidade de salvaguardar os documentos relativos às atividades de inteligência.

## Decisão da CGU

A CGU decidiu indeferiu o recurso, com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012, haja vista o acolhimento das razões do recorrido referente aos riscos aos interesses e à segurança da sociedade e do Estado decorrente da divulgação das informações pleiteadas.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Recorrente alegou que a informação recebida não corresponde a solicitada, e registra: “- Até que seja, identificado, as informações, coletadas pelo sistema, onde ocorre os conflitos entre executivo, legislativo e judiciário, que traz o descumprimento dos acordos estabelecidos, e subsequentes as interferências em área financeira, pessoal e empresarial, não sendo corrigidas até o presente momento, há necessidade do acesso à informação”.

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

## Análise da CMRI

Em análise aos autos, identifica-se nas instâncias iniciais, que o cidadão quer saber se há alguma diliggência/investigação em seu nome, conforme preconiza o direito de acesso à informação, nos termos dispostos na Lei de Acesso à Informação - LAI e de seu Decreto regulamentador nº 7.724/2012. Nesse contexto, pondera-se que, quanto ao acervo pertencente à recorrida, deve-se considerar que, apesar do pedido tratar de informação relativa a si próprio, entende-se que a ABIN detém funções e competências legais de inteligência, regulamentadas pela Lei nº 9.883/1999, que resguarda a sua atuação, sendo assim, uma característica peculiar sua ingerência em captar informações, inclusive pessoais. Nesse contexto, importa citar o arts. 3º, 4º, 9º e 9ºA da referida norma, bem como o item 2.4 do Decreto nº 8.793/2016, referente à Política Nacional de Inteligência:

Lei nº 9883/1999

Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão da Presidência da República, que, na posição de **órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País**, obedecidas à política e às diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Art. 4º À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

I - planejar e executar ações, **inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos** destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

(...)

Art. 9º Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato.

§ 1º Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.

§ 2º A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, em cada caso.

Art. 9º A - Quaisquer informações ou documentos sobre as atividades e assuntos de inteligência produzidos, em curso ou sob a custódia da ABIN somente poderão ser fornecidos, às autoridades que tenham competência legal para solicitá-los, pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observado o respectivo grau de sigilo conferido com base na legislação em vigor, excluídos aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.□

Decreto nº 8.793/2016

## 2.4 Atividade especializada

A Inteligência é uma atividade especializada e tem o seu exercício alicerçado em um conjunto sólido de valores profissionais e em uma doutrina comum.

**A atividade de Inteligência exige o emprego de meios sigilosos, como forma de preservar sua ação, seus métodos e processos, seus profissionais e suas fontes.** (...)

## 2.6 Ampliar a confiabilidade do Sistema Brasileiro de Inteligência

O acesso a conhecimentos de Inteligência é tão valioso quanto a sua confiabilidade, bem como a dos profissionais que integram o SISBIN. A disseminação de um conhecimento de Inteligência falseado ou **impreciso** pode comprometer a cadeia decisória do Estado que dele faça uso. A divulgação não autorizada de dados e conhecimentos classificados ou originalmente sigilosos também prejudica os órgãos de Inteligência, afetando diretamente a sua credibilidade. (...)

(Grifo nosso)

Portanto, em que pese o direito de acesso à informação esteja regulamentado pela LAI, inclusive quanto a assegurar que o cidadão solicite informações relativas a si próprio perante os órgãos e entidades públicas, a mesma norma não se omitiu em excluir dessa prerrogativa as demais hipóteses legais de sigilo, conforme dita em seu art. 22º, desde que, a legislação específica fundamente de maneira inequívoca a negativa de acesso pretendida. Assim, considerando que no recurso do

recorrente não foi possível verificar argumento que contrarie este entendimento atual, considera-se que, a recorrida não pode atender ao pedido, pois este está resguardado de acordo com as normas legais vigentes de inteligência do país. Logo, diante das razões legais apresentadas referente às atividades de inteligência no Brasil, esta Comissão coaduna com a negativa de acesso em questão.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento, e no mérito, pelo indeferimento, tendo em vista que a informação requerida está protegida com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 9º e 9º-A da Lei nº 9.883/1999.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/12/2024, às 07:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6279496** e o código CRC **94CAB087** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)